



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116732-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANILDES MARIA ALVES DE OLIVEIRA, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2116732-59.2025.8.26.0000

Agravante: Janildes Maria Alves de Oliveira

Agravado: TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca de São Paulo – Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Sergio Ludovico Martins

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32244

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita indeferida - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada – Agravante que exerce atividade remunerada – Omissão quanto à juntada de “Registrato” - Valor da causa por opção própria - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de reparação de danos, que a agravante move contra o agravado, processo nº 1006434-11.2025.8.26.0002, indeferiu o pedido formulado pela autora de gratuidade de justiça.

Alega a agravante, em síntese, hipossuficiência financeira e pede concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

Inicialmente, foi proferida a seguinte decisão (fl.56, origem):

“Vistos. 01 -) Para análise do pleito de justiça gratuita, determino à(s) parte(s) autora (s) que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga cópias : 1.1) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e comprovante de renda

mensal; 1.2) extrato emitido pelo sistema REGISTRATO, (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/relatorios/ccs>) , do Banco Central do Brasil, em que conste todos os bancos com o qual a parte mantém relacionamento, bem como, extratos bancários de tais contas referentes aos últimos três meses; 1.3) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal último exercício fiscal ou print da tela da Receita Federal do Brasil com a informação de quando consta na base de dados vinculada ao CPF do(a) demandante(s), o qual poderá ser consultado pelo link: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/consrest/Atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.Asp>; 1.4) outros documentos que entender pertinentes para demonstração da situação financeira alegada. Do contrário, deverá recolher as custas iniciais e despesas de citação no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação (art. 290 do CPC). Após, tornem conclusos com brevidade. Int.."

Fl. 61, origem:

"Vistos. Reporto-me à decisão de fls. 56, sob pena de indeferimento do benefício. Cumpra-se a parte autora o ali determinado, mormente o item "1.2". Int."

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl. 65, origem):

"Vistos. Considerando o desatendimento pela parte autora do decisório de fls. retro, indefiro o pleito de gratuidade processual. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NATUREZA JURIS TANTUM. 1. Art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e art. 4º da Lei nº 1.060/1950: presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo postulante do benefício possui natureza juris tantum. 2. O magistrado pode indeferir a concessão do benefício se os fatos relatados ou os documentos acostados aos autos indicarem dissonância entre a declaração de pobreza apresentada e a disponibilidade

financeira do postulante. 3. Indeferimento da justiça gratuita mantida. 4. Recurso improvido". (Agravado de Instrumento n. 2079165-77.2014.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Lazzarini, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 15/07/2014, Data de registro: 15/07/2014) O benefício previsto pela Lei 1.060/1950 e artigos 98 a 102 do CPC deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade. Nessa toada, recolham-se as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Na inércia, torne ao cartório distribuidor para cancelamento da distribuição, independentemente de novo despacho. Intime-se. São Paulo, 04 de abril de 2025."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que a agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl.52, origem), esta encerra mera

presunção relativa. A agravante declara exercer atividade remunerada como diarista e juntou cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em branco (fl.47, origem).

O extrato bancário apresentado (fls.48/49, origem), não possibilita a análise da movimentação financeira da agravante, eis que não informa a instituição financeira, número de agência ou conta, e nem mesmo a titularidade.

E, apesar de ter sido intimada a apresentar cópia dos documentos requisitados pelo juízo, que poderiam contrapor e corroborar a alegada fragilidade econômica, sendo-lhe deferido prazo de 15 dias, mas após o transcurso de mais de 30 dias, a autora não apresentou em juízo ou nesta Corte de Justiça “*extrato emitido pelo sistema REGISTRATO, (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/relatorios/ccs>), do Banco Central do Brasil, em que conste todos os bancos com o qual a parte mantém relacionamento, bem como, extratos bancários de tais contas referentes aos últimos três meses;*” razão do indeferimento do benefício em primeira instância.

E descabe a alegação de que “*a autora não possui conhecimento técnico suficiente para realizar a validação e emissão do REGISTRATO*”, uma vez que está assistida por advogado devidamente constituído, que tem o dever de orientá-la nesse processo, especialmente considerando-se o objeto da causa, já que a autora contratou serviços de transporte aéreo.

E o “print” da pesquisa referente à restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (fls.50/52, origem), constando que “*não há informações para o exercício informado*”, cuidam de mera situação fiscal, não caracterizando incapacidade financeira e nem desobrigando o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais

De outra parte, por opção própria, deu à causa o valor de R\$ 20.760,17, que, em conformidade com a Lei Estadual de Custas, resultará taxa judiciária de R\$ 311,40, valor que assume.

A omissão na juntada de documentos tendentes a demonstrar

a fragilidade financeira que a parte agravante sustenta, ainda que temporária, com vistas à concessão da benesse pretendida, sugere que ela não se enquadra como sendo necessitada e assim patenteia reunir condições de arcar com o dispêndio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida; determinando-se que ela recolha a taxa judiciária no valor de 15 UFESPs, referente a custas deste recurso, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá a parte agravante propor novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)